



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Gabinete Vereador GUSTAVO GAIOSO (PTC)

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 22/ 2019**

**AUTOR(ES)**

Vereador GUSTAVO GAIOSO (PTC)

**EMENTA:**

DISPÕE sobre a obrigatoriedade das empresas prestadores de serviço informarem previamente aos consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços em suas residências ou sedes, e da outras providencias.

O Prefeito Municipal de Teresina, capital do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para prestação de serviço nas residências ou sedes de seus consumidores, ficam obrigadas a enviar mensagens ao celular ou e-mail cadastrados no banco de dados da empresa, informando, no mínimo, nome e o numero do documento de identidade das pessoas que realizarão o serviço solicitado, acompanhado de foto, sempre que possível, em um prazo de pelo menos 01 (uma) hora antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado.

§ 1º - Ao ser contatado pelo consumidor para solicitar o agendamento do serviço, o prestador deverá confirmar o número de celular e e-mail previamente cadastrados, através dos quais as mensagens serão enviadas.

§ 2º - Caso o consumidor não forneça número de telefone celular e/ou e-mail para o envio das informações, tal circunstancia deveser documentada pela empresa prestadora de serviços em seus registros, devendo, então, informar “palavra-chave”, a qual deveser ratificada pelo funcionário responsável pela execução do serviço ao chegar no local do serviço.

Art. 2º - Para fins da presente Lei, dentre outras, são consideradas prestadoras de serviços:

- I- Empresas de telefonia e internet;
- II- Empresas de televisão a cabo, satélite, digital e afins;
- III- Empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos;
- IV- Autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;
- V- Concessionarias de energia elétrica;
- VI- Empresas fornecedoras de gas encanado para fins residenciais;
- VII- Empresas de seguro.

Art. 3º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 56 do CDC (Código de Defesa do Consumidor), e sua fiscalização será realizada através dos órgãos de defesa e proteção do consumidor.



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Gabinete Vereador GUSTAVO GAIOSO (PTC)

Art. 4º- O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento do disposto neste Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, em 01 de outubro de 2019.

*Gustavo Souza de Abreu Gaioso*  
Ver. GUSTAVO GAIOSO (PTC)



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Gabinete Vereador GUSTAVO GAIOSO (PTC)

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo obrigar as empresas prestadoras de serviços a informar os dados dos funcionários que terão acesso às residências dos seus clientes.

A violência está enraizada em todos os lugares, e na nossa cidade não a torna diferente, e os criminosos a cada dia se renovam na prática de seus crimes. Sabemos que muitos assaltos a residências são realizados em razão de circunstâncias facilitadoras para as ações criminosas.

Por essa razão, o presente projeto visa assegurar a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviço informar os nomes de seus funcionários previamente ao seus clientes, evitando assim, qualquer ação criminosa.

Assim, venho no uso das atribuições que nos confere o regimento interno desta Casa de Leis, submeter à apreciação e aprovação do Plenário da presente proposição.

Câmara Municipal de Teresina, em 01 de outubro de 2019.

*Gustavo Souza de Almendra Gaioso*  
Ver. GUSTAVO GAIOSO (PTC)